

N.F. N° - 281392.0221/23-1  
NOTIFICADO - AMAURI DOS SANTOS CARDOSO  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31/05/2024

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0099-06/24NF-VD**

**EMENTA: ITD.** FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Descrição da infração trata da ocorrência de doação de créditos, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática trata da ocorrência de transmissão “CAUSA MORTIS” devido ao falecimento da genitora do Notificado, assim como de recebimento de doação, ambas ocorridas no Estado de São Paulo no ano de 2019, caracterizando, assim, caso de ilegitimidade passiva. Restando, também, verificado que ocorreu, no ano de 2018, doação de valores para a esposa do Notificado, a efetiva donatária, ficando caracterizado caso de ilegitimidade passiva. Fatos comprovados por documentos constantes nos autos e expressamente acatados pelo Notificado na Informação Fiscal. Constatação de nulidade do presente lançamento. Contudo, nos termos do § único do art. 155 do RPAF-BA/99, avançou-se para análise do mérito, concluindo-se pela improcedência da exigência. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 14/11/2023, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 6.634,06, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.980,44 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 2.268,71, perfazendo um total de R\$ 12.883,21, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 041.001.001: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 17/69), alegando que o imposto exigido no presente lançamento já foi pago através de DAE/BA e DARE/SP, pelo que peticiona a anulação da Notificação Fiscal.

Assevera que o primeiro valor de imposto exigido, referente ao ano de 2018, que teve como base de cálculo a quantia de R\$ 130.000,00, refere-se a uma doação que sua esposa, então dependente na sua DIRPF, recebeu do seu genitor. Sendo que o imposto, no valor de R\$ 4.550,00, foi recolhido através de DAE/BA em 07/02/2019, consoante documentos anexos.

Em relação ao segundo valor de imposto exigido, concernente ao ano de 2019, que teve como base de cálculo a quantia de R\$ 59.544,84, refere-se à parte de imóvel, situado na cidade de São Paulo, que o Notificado recebeu, por meio de herança da sua genitora, conforme Escritura de Inventário e Partilha, lavrada no 25º Tabelião de Notas da cidade de São Paulo/SP. Sendo que o imposto, no valor de R\$ 1.131,35, foi pago através de DARE/SP em 10/12/2018. Aduzindo que, em seguida, seu pai doou a parte dele desse imóvel para o Notificado, através de Escritura de Doação, que foi isento de imposto, conforme legislação daquele Estado. Tudo conforme documentos anexos.

Expressa o entendimento de que o imposto do imóvel deve ser pago no Estado onde se localiza o bem. Finaliza a peça defensiva requerendo a anulação do lançamento.

Na fl. 73, consta a Informação Fiscal, prestada pelo Notificante, na qual, após sintetizar o conteúdo do lançamento, assim como da impugnação, esclarece que: 1) Em relação ao imposto exigido, que se refere ao ano de 2018, afirma que na declaração do IR, ano calendário 2018, (fls. 22/23), verifica-se que a doação de R\$ 130.000,00 foi feita para ADRIANA MOREIRA DA ROCHA, CPF nº 457.083.985-15, esposa e dependente na DIRPF, sujeito passivo do fato gerador, objeto da presente Notificação Fiscal. Aduzindo que o pagamento foi localizado no SIGAT em nome da donatária e que o crédito tributário está extinto; 2) Em relação ao imposto exigido, que se refere ao ano de 2019, assevera que na escritura do inventário, verifica-se que parte de um imóvel, localizado em São Paulo, avaliado em R\$ 178.635,40, foi repartido na proporção de 50%, ou seja, R\$ 89.317,70 para o viúvo e 50% para os herdeiros, cabendo 1/3, equivalente a R\$ 29.772,57, para cada um deles; 3) Ainda em referência ao ano de 2019, na escritura de doação, verifica-se que o viúvo doou sua parte do imóvel para os filhos, cabendo 1/3, ou seja, R\$ 29.772,42, para cada um (fls. 57/59) e 4) Aduz que, somada a parte que o Notificado já possuía com a parte da recebida em doação, totaliza-se a quantia de R\$ 59.544,84, comprovando que o lançamento no IR se refere a herança e doação de imóvel localizado no Estado de São Paulo, inexistindo crédito tributário a ser exigido pelo Estado da Bahia. Finaliza a Informação Fiscal opinando pela improcedência total do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 6.634,06, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.980,44 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 2.268,71, perfazendo um total de R\$ 12.883,21 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Afirma, o Notificante, que o Contribuinte declarou doação de R\$ 130.000,00 no IR ano calendário 2018 e doação de R\$ 59.544,84 no IR ano calendário de 2019, tendo sido intimada via Aviso de Recebimento - AR e houve retorno postal (fl. 01).

Pertinente registrar que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

*“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

(...)

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.*

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

*“CTN - LEI Nº 5.172/1966*

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(grifos nosso)*

(...)"

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

*“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

(...)

*Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.*

(...)"

Do exame das peças processuais, observo a existência de vícios jurídicos intransponíveis relativos à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Inicialmente verifico que, no presente caso, tratou-se, de fato, da ocorrência de uma doação, no ano de 2018, na qual figurou como donatária ADRIANA MOREIRA DA ROCHA, CPF nº 457.083.985-15, esposa do Notificado, restando caracterizado caso de ilegitimidade passiva, referente a esta parte da exigência, maculando de nulidade nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “b” do RPAF-BA/99.

Em relação à exigência de imposto concernente ao ano de 2019, tratou-se de recebimento de herança e doação de parte de imóvel situado na cidade de São Paulo/SP, restando caracterizado caso de ilegitimidade ativa, haja vista o Estado da Bahia não ter competência para exigir ITD nesses casos, o que inquina, também, de nulidade esta outra parte da presente cobrança nos termos do art. 155, § 1º, inciso I da Constituição Federal/88.

Contudo, nos termos do § único do art. 155 do RPAF-BA/99, não será declarada a nulidade e se avançará para a análise do mérito.

Nas fls. 22/34, o Notificado acostou cópias de sua DIRPF, ano calendário 2018 e DAE nº 1900697568, os quais comprovam que quem recebeu a doação no valor de R\$ 130.000,00 foi ADRIANA MOREIRA DA ROCHA, CPF nº 457.083.985-15, bem como que o supracitado DAE foi emitido em seu nome e quitado em 07/02/2019.

Nas fls. 35/62, o Notificado anexou cópias de sua DIRPF, ano calendário 2019; da Escritura de Inventário e Partilha do Espolio de DALZINHA ROMBOLI CARDOSO, CPF nº 142.968.798-39, sua genitora; da Escritura de Doação, lavrada no Estado de São Paulo, assim como Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, emitidos e quitados na unidade federada supra, atestando que o Notificado recebeu herança e doação de parte de imóvel situado no Estado de São Paulo, não podendo o Estado da Bahia exigir imposto nestas situações por falta de competência.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0221/23-1**, lavrada contra **AMAURI DOS SANTOS CARDOSO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2024

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

MAURICIO SOUZA PASSOS - JULGADOR